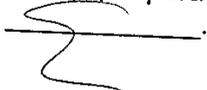


CONCLUSÃO

Aos 14/10/2019 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Empresarial de Belo Horizonte, do que para constar lavrei este.
P/ Escrivão, 

Processo nº 0024.13.321.106-0

Vistos, etc...

- 1- O Banco Volkswagen S/A informou que é credor da empresa falida, referente a dois contratos – 00027569-9/001 e 00027768-5 - garantidos por alieação fiduciária dos bens Caminhão de placa HIM-2176 e caçamba acoplada, chassis MG01P102060B01631. Ao final, requereu a restituição dos bens, para que seja possível performar o seu direito de propriedade (fls. 760/761).
- 2- Intimado, o Administrador Judicial concordou com o pedido (fls. 767/769).
- 3- Em atenção aos princípios da celeridade e efetividade processual, entendo ser desnecessário o ajuizamento de ação de restituição por parte da instituição financeira. Isso porque a requerente comprovou ser a proprietária fiduciária dos bens, fato que foi confirmado pelo Administrador Judicial.
- 4- Ademais, o bem alienado fiduciariamente não pode ser objeto de arrecadação, uma vez que não integra o patrimônio da Massa Falida.
- 5- Isso posto, defiro o pedido de fls. 760/761, para determinar a expedição de mandado de restituição dos bens Caminhão de placa HIM-2176 e caçamba acoplada, chassis MG01P102060B01631, mediante Carta Precatória, a ser cumprida no endereço de fl. 731.





6- Noutro giro, o Administrador Judicial requereu a autorização para a venda antecipada dos veículos Fiat UNO, placa JQJ-0430, e Mercedes Benz, placa JOH-4824, sob a afirmação de que os bens estão sujeitos à desvalorização. Por sua vez, o Ministério Público opinou contrariamente ao pedido, ao argumento de que a venda direta é excepcional, e somente deverá ser deferida em casos extremos.

7- Com a devida licença à I. Representante do Ministério Público, a venda direta dos veículos é medida vantajosa para a Massa Falida, e encontra amparo na regra do art. 22, III, J, da Lei nº 11.101/2005, na medida em que referidos bens estão sujeitos à desvalorização pela ação do tempo. Ressalte-se que venda dos bens através de leilão judicial é dispendiosa e envolve inúmeros procedimentos burocráticos.

8- Diante desses fundamentos, e com fulcro nos princípios da efetividade e economia processual, autorizo a venda direta dos veículos acima mencionados por meio de leiloeiro oficial, dispensando-se a publicação de editais. Para tanto, nomeio o Leiloeiro DILSON MARCOS MOREIRA, matrícula 267, para o encargo.

9- Por fim, nomeio o Perito Contábil Alexandre Pimenta Gonçalves, CRC/MG 54.638, com escritório na Rua Guajajaras, 880, sl 904, Centro, Telefone: 3271-6363, para fins de complementação do relatório das causas da falência. Intime-o para, aceitando o encargo, formular proposta de honorários,.

10- Cumpridas as determinações, renove-se vista ao Administrador Judicial e Ministério Público.

Belo Horizonte, 21 de janeiro de 2020.


Bel. Adilon Cláver de Resende
Juiz de Direito

JUNTADA

Aos 03 de 01 de 20
Junto a estes autos petição de procuração 25943 Página 2/3
que se segue
O(a) Escrivão(a): 

CERTIDÃO

... em 21 / 01 / 2020
... em 03 / 02 / 2020
... em 05 / 02 / 2020
